SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264420 - AL (2026/0107356-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147-A DO CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DE ACENTUADA GRAVIDADE. PERSEGUIÇÃO PRATICADA EM MÚLTIPLOS ÂMBITOS DA VIDA DA VÍTIMA. DESVALOR QUE EXCEDE AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime mostra-se idônea e não configura *bis in idem*. O delito previsto no art. 147-A do Código Penal exige a reiteração da perseguição, mas não contempla, como elementar, a atuação simultânea e sistemática do agente em diversos espaços da vida da vítima.

2. A perseguição realizada no ambiente residencial, laboral e em via pública evidencia *modus operandi* mais gravoso, revelador de maior reprovabilidade da conduta e apto a justificar a valoração negativa da vetorial prevista no art. 59 do Código Penal.

3. A orientação da Quinta e da Sexta Turmas deste Superior Tribunal é firme no sentido de que circunstâncias concretas relacionadas à execução do delito, quando demonstram especial censurabilidade e transcendem o padrão inerente ao tipo penal, legitimam o incremento da pena-base.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60154819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fc6544ea-de04-4aa9-93c2-4ce44c1cd6a8

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fc6544ea-de04-4aa9-93c2-4ce44c1cd6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264420 - AL (2026/0107356-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CRIME DE PERSEGUIÇÃO (*STALKING*) EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ART. 147-A DO CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DE ACENTUADA GRAVIDADE. PERSEGUIÇÃO PRATICADA EM MÚLTIPLOS ÂMBITOS DA VIDA DA VÍTIMA. DESVALOR QUE EXCEDE AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*.

1. A exasperação da pena-base com fundamento nas circunstâncias do crime mostra-se idônea e não configura *bis in idem*. O delito previsto no art. 147-A do Código Penal exige a reiteração da perseguição, mas não contempla, como elementar, a atuação simultânea e sistemática do agente em diversos espaços da vida da vítima.

2. A perseguição realizada no ambiente residencial, laboral e em via pública evidencia *modus operandi* mais gravoso, revelador de maior reprovabilidade da conduta e apto a justificar a valoração negativa da vetorial prevista no art. 59 do Código Penal.

3. A orientação da Quinta e da Sexta Turmas deste Superior Tribunal é firme no sentido de que circunstâncias concretas relacionadas à execução do delito, quando demonstram especial censurabilidade e transcendem o padrão inerente ao tipo penal, legitimam o incremento da pena-base.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

H da S de A interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 398/401, de minha lavra, que negou provimento ao recurso especial, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59104528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: 4cc79593-4cca-4b74-b38a-169cf574e5d1

DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. *MODUS OPERANDI* DE ESPECIAL GRAVIDADE. PERSEGUIÇÃO PRATICADA EM MÚLTIPLOS ÂMBITOS DA VIDA DA VÍTIMA, INCLUSIVE NO AMBIENTE DE TRABALHO, NA RESIDÊNCIA E DURANTE DESLOCAMENTOS EM VIA PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EXTRAPOLAM OS ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Recurso especial improvido.

Nas razões do regimental, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em *error in judicando*, argumentando que a própria natureza do delito de perseguição pressupõe conduta reiterada e invasiva, desenvolvida em diversos contextos da vida da vítima, circunstância que inviabilizaria sua utilização para justificar o incremento da pena-base sem incorrer em dupla valoração (fls. 411/412).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para o provimento do recurso especial, com a fixação da pena-base no mínimo legal ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao colegiado (fls. 412/413).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A teor do art. 59 do Código Penal, o vetor referente às circunstâncias do crime permite ao julgador considerar aspectos concretos da execução delitiva que revelem maior reprovabilidade da conduta e não constituam elementares do tipo penal (AgRg no REsp n. 2.203.137/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

O crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal, exige a reiteração da conduta, não se configurando mediante ato isolado. Não obstante, a consumação do delito não pressupõe, necessariamente, a atuação do agente em múltiplos ambientes da vida da vítima, circunstância que pode evidenciar maior gravidade concreta da conduta.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o acusado não apenas perseguiu reiteradamente a ofendida, mas **o fez em diferentes contextos de sua vida**

Documento eletrônico VDA59104528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: 4cc79593-4cca-4b74-b38a-169cf574e5d1

cotidiana, invadindo seu ambiente de trabalho, monitorando sua residência e abordando-a em via pública mediante manobras intimidatórias e ameaças.

Tais circunstâncias evidenciam uma forma de execução mais gravosa do delito, apta a demonstrar censurabilidade superior à ordinariamente prevista no tipo penal incriminador.

Nessa perspectiva, a valoração negativa das circunstâncias do crime não traduz dupla consideração de elemento inerente ao delito, mas reconhecimento de aspecto concreto da execução que extrapola o núcleo típico previsto no art. 147-A do Código Penal.

Não há, portanto, falar em *bis in idem*.

A conclusão adotada na decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

O entendimento consolidado nas Turmas que compõem a Terceira Seção é no sentido de que elementos concretos relacionados ao *modus operandi* podem justificar a exasperação da pena-base quando revelarem maior gravidade da conduta e excederem as elementares do tipo penal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.157.729/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; AgRg no HC n. 1.068.633/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; AgRg no HC n. 1.056.825/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no AREsp n. 2.865.288/TO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgRg no AREsp n. 1.885.704/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021, dentre outros.

Assim, ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ela ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59104528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:41
Código de Controle do Documento: 4cc79593-4cca-4b74-b38a-169cf574e5d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.420 / AL

Número Registro: 2026/0107356-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006421420248020048 7006421420248020048

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:44
Código de Controle do Documento: 649f8bc7-72e6-49d6-b516-7a6eedd1ad0c

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:44
Código de Controle do Documento: 649f8bc7-72e6-49d6-b516-7a6eedd1ad0c